DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4864/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10540/2015
PROTOCOLO	: 1600891
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTORES.
CONTRATADA	: TRATORBENZ - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 34.063,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTORES. AUSÊNCIA DE DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA O PERÍODO EM QUE FOI REALIZADA A LICITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2015 (f. 66-92) e formalização do Contrato Administrativo nº 054/2015 (f. 174-178), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e de outro lado a empresa **TRATORBENZ - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 03.914.985/0001-59, representada pelo Sr. Olisses Cândido da Silva, CPF/MF nº 430.313.829-00, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de peças e serviços de retífica de motores para atender o prefixo 14 “Pá Carregadeira MF65”, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R$ 34.063,60 (trinta e quatro mil e sessenta e três reais e sessenta centavos).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados nas fases da contratação e se manifestou pela regularidade e legalidade destas, ressalvando a atuação do pregoeiro e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, consoante análise ANA - 2ICE - 26103/2016 (f. 227-233).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 3541/2017 (f. 234-236), opinando pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, além de aplicação de multa.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2015 e na formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 054/2015.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em consonância com as formalidades exigidas, ressalvando-se a atuação do pregoeiro e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, nos seguintes termos (f. 232-233), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) **Regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 64/2015** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** a *atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, conforme* ***item 1.4****, desta análise*;
> b) **Regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 54/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Tratorbenz - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.914.985/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
> c) **Regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 54/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Tratorbenz - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.914.985/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade das fases, com igual ressalva e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (f. 235-236), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
> **I –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 064/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II –** pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato nº 054/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III –** Pela **aplicação de multas ao responsável**, pela infringência ao §4º do art. 51 da Lei Federal 8.666/93, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **IV –** Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

O Corpo Técnico e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do decreto de nomeação do pregoeiro, visto que na época da realização da licitação este já não estava mais em vigor, contrariando o disposto no § 4º do artigo 51 da Lei nº 8.666/1993 e demais normas correlatas.

Conforme informado pela equipe técnica, o município editou a Portaria nº 297/2015 em 23/7/2015, que designou novos pregoeiros e equipe de apoio, pelo período de 12 (doze) meses, determinando que seus efeitos retroagissem a data de 7/1/2015.

Com isso, verifico que houve alteração da relação de pregoeiros e dos membros da equipe de apoio apenas após a realização dos atos processuais da licitação em tela, restando evidente que no período da realização do pregão o decreto que havia nomeado novo pregoeiro não estava em vigor.

Entretanto, tal falha é de natureza formal, insuficiente para gerar irregularidades no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa sugerida pelo e. Procurador de Contas.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre o tema.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 2/4/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 29/4/2015 (f. 179), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 34.063,60
Valor Líquido Empenhado	R$ 34.063,60
Ordens de Pagamento	R$ 34.063,60
Notas Fiscais	R$ 34.063,60

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 064/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 054/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e de outro lado a empresa **TRATORBENZ - Comércio de Peças para Tratores e Veículos Rodoviários Ltda - Epp**, CNPJ/MF nº 03.914.985/0001-59, representada pelo Sr. Olisses Cândido da Silva, CPF/MF nº 430.313.829-00, como contratada, constituindo a ressalva em razão da ausência de decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio para o período em que foi realizada a licitação;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 054/2015, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

4 – Pela **quitação** ao responsável, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator